



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Publicação em  
22.12.10  
no jornal + B.J.  
Ed. 486

*Nunes*  
**Evanilda Nunes**  
Matr. 41/3681 GPM  
Assessor de Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

Elaborado usando como modelo e aproveitando textos:  
Do Código Sanitário do Município de Florianópolis-SC  
Do Anteprojeto do Código Sanitário do Município do Rio de Janeiro (Dr. Dilton Barreto)

Organização e adaptação do texto:  
Equipe de Profissionais da Coordenação de Vigilância Sanitária e Saúde Pública

**Índice**

Título I Disposições Introdutórias .....	03
Título II Da Saúde da Pessoa e da Família	
Capítulo único- Direitos e Deveres Básicos .....	03
Título III Promoção e Proteção da Saúde	
Capítulo I – Saúde de Terceiros	
Seção I – Norma Geral .....	04
Seção II – Atividades Diretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros .....	05
Seção III – Atividades Indiretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros .....	06
Subseção I – Habitações Urbanas e Rurais .....	06
Subseção II- Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários e Prestadores de Serviços.....	06
Subseção III – Alimentos e Bebidas .....	07
Subseção IV – Substâncias e Produtos Perigosos .....	08
Seção IV – Saúde do Trabalhador .....	08
Capítulo II- Ambiente	
Seção I – Normas Gerais .....	09
Seção II – Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água	
Subseção I – Disposição de Resíduos e Dejetos .....	10
Subseção II – Águas Residuárias e Pluviais .....	11
Título IV Vigilância Sanitária	
Capítulo I – Competência, Orientação, Controle e Fiscalização .....	11
Capítulo II – Prevenção e Controle de Zoonoses .....	13
Capítulo III – Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais .....	16
Capítulo IV – Infrações e Penalidades	
Seção I- Normas Gerais .....	17
Seção II – Tipologia e Graduação das Penalidades .....	18
Seção III – Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades .....	20
Seção IV – Caracterização Básica do processo	
Subseção I – Do Auto de Intimação .....	25
Subseção II – Do Auto de Coleta Para Análise Fiscal .....	26
Subseção III – Dos Autos de Infração e de Multa .....	29
Auto de Infração .....	29
Auto de Multa .....	29



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Subseção IV – Da Notificação e Defesa .....	30
Subseção V – Do Julgamento .....	30
Subseção VI – Do Auto de Imposição de Penalidade .....	31
Subseção VII – Do Recurso .....	32
Subseção VIII- Da Execução das Penalidades .....	33
Subseção IX – Da Prescrição .....	33
Subseção X – Do Registro de Antecedentes .....	34
Título V Disposições Gerais e Finais .....	34

## **LEI MUNICIPAL Nº 1297, 21 de Dezembro de 2010.**

*Institui o Código Sanitário do Município.*

**DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

‘Faço saber a todos os habitantes do Município de Bom Jardim, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DISPOSICÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Os assuntos pertinentes à saúde pública no Município de Bom Jardim são regidos pela presente Lei, atendidas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nas legislações Estadual e Federal, e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação de saúde.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Bom Jardim - RJ, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo pessoa abrange a pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, as expressões autoridade de saúde e inspeções de saúde ou sanitária, englobam todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão relativamente à saúde pública, e suas ações, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II**  
**DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DIREITOS E DEVERES BÁSICOS**

- Art. 3º Toda pessoa tem direito à proteção da saúde que constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e sendo a pessoa responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.
- § 1º Toda pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde.
- § 2º Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade, a fim de permitir a realização de assuntos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade quanto à saúde da população e sobre as condições do ambiente, possibilitem o estabelecimento de projetos e programas de ações voltadas à solução dos problemas existentes.
- § 3º Toda pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.
- § 4º Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde municipal as informações e/ou as orientações indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente quanto a doenças transmissíveis e evitáveis, a dependência de drogas e aos perigos da poluição e contaminação do ambiente.
- § 5º O serviço de saúde municipal buscará solucionar os problemas ambientais ecológicos de sua competência, minorando ou solucionando-os a fim de evitar risco à vida ou lesão à saúde, considerando os aspectos econômicos, políticos, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
- § 6º Incumbe ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º A Secretaria Municipal de Saúde participará de programas sanitários, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção e de recuperação da saúde da coletividade.

**TÍTULO III**  
**PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
**SAÚDE DE TERCEIROS**

**Seção I**  
**NORMA GERAL**

Art. 4º Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas de vigilância sanitária ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

**Seção II**  
**ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A**  
**SAÚDE DE TERCEIROS**

Art. 5º A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais, regulamentares, e com ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 6º O profissional de ciência da saúde deve:

- I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
  - II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória;
  - III - eliminar as fontes de riscos à saúde integrando suas ações e serviços individuais ou coletivos, adequando às diversas realidades epidemiológicas.
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 8º A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecido.

**Seção III**  
**ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS**  
**À SAÚDE DE TERCEIROS**

Art. 9º Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

**Subseção I**  
**HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS**

Art.10 Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo, protegendo-os de enfermidades transmissíveis.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve prevenir acidentes e intoxicações, preservar o ambiente entorno usando adequadamente a edificação em função de sua finalidade.

§ 5º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º- A pessoa proprietária ou responsável por terreno em zona urbana ou suburbana é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

Art. 11 Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, não incluindo os domésticos, só poderá ocorrer na zona rural, devendo ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

**Subseção II**  
**ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS E**  
**PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art.12 Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou prestador de serviço de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças de trabalhos, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.

§ 2º É dever de toda pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade, garantindo e facilitando o acesso das autoridades sanitárias de saúde aos locais de trabalho em qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados.

§ 3º É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador, estabelecidas neste código ou em outras normas, ou obstar a ação dos agentes de fiscalização sanitária.

§ 4º Todo estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerá às exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como normas e regulamentos municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

**Subseção III**  
**ALIMENTOS E BEBIDAS**

Art.13 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento, e será fiscalizada pelos Fiscais Sanitários Municipais, que examinarão as condições de funcionamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- § 1º Toda pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.
- § 2º A fiscalização sanitária municipal examinará a propriedade das águas utilizadas no preparo de alimentos observando as condições de higiene e o destino do lixo e de resíduos alimentares.
- § 3º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portaria e/ou normas técnicas.
- § 4º O exame previsto no § 1º deste artigo não pode relacionar a doenças e/ou síndrome que sejam transmissíveis através da manipulação de alimentos ou bebidas, respeitando-se em qualquer caso a intimidade do trabalhador.

Art. 14 Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art. 15 No caso de alimento obrigatório de registro, somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde ou órgãos por eles delegados.

**Subseção IV**  
**SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS**

Art. 16 Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

- § 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.
- § 2º Considera-se agrotóxico os produtos e os componentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

alterar a constituição de fauna e flora dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

- § 3º A pessoa está proibida de entregar ao público, substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

**Seção IV**  
**SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 17 Toda pessoa empregadora é responsável pelo fornecimento de condições de trabalho compatíveis com a promoção, a proteção e a defesa da saúde de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

- § 1º Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.
- § 2º As atividades relativas à saúde do trabalhador, no Município, serão estruturadas em um sistema de vigilância à saúde dos trabalhadores, em que se articularão informações, assistência e vigilância em locais de trabalho, na forma regulada em decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual pertinente.

**CAPÍTULO II**  
**AMBIENTE**

**Seção I**  
**NORMAS GERAIS**

Art. 18 Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I - ambiente - o meio em que se vive;
- II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art.19 Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art.20 Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e as faunas benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art.21 Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Toda pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º Toda pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário quando houver, salvo as residências que comprovarem a existência de inviabilidade técnica e/ou econômica para tal e garantir que seu sistema de eliminação de dejetos não comprometa a sua saúde, a de terceiros ou o meio ambiente.

§ 3º Toda pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais.

**Seção II**  
**POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA**

**Subseção I**  
**DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS**

Art.22 Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente e obras.

Parágrafo único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade municipal competente, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.23 Toda pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, que providenciará tratamento adequado, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

Art.24 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município estará sujeito à fiscalização da autoridade de saúde competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art.25 Fica proibida a deposição de lixo, estrumes, animais mortos e resíduos de maneira geral em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade ou a céu aberto.

**Subseção II**  
**ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS**

Art.26 Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como rios, córregos, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

§ 3º As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

**TÍTULO IV**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA, ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art.27 A vigilância sanitária no Município de Bom Jardim terá Direção Única, exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e coordenada por agente cuja delegação receber através de Portaria do Secretário, sendo suas ações e serviços executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.28** A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações, capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, destacando-se:

- I - a proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II - os alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- III - os medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- IV - o ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- V - os serviços de assistência à saúde;
- VI - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- VII - prevenção e controle de zoonoses.

**Art.29** As ações de vigilância sanitária executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente, e sua execução ocorrerá:

- I - de forma planejada, utilizando a vigilância em saúde para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II - com efetiva participação da comunidade, através dos conselhos de saúde, conferência de saúde.
- III - de forma integrada com as demais esferas de governo;
- IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

**Art. 30** A vigilância sanitária do Município de Bom Jardim compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - licenciamento e concessão de respectivos documentos para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de interesse direto e indireto da saúde, conforme disposto em regulamento.
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

Art.31 Os servidores de vigilância sanitária deverão ser profissionais de nível superior e médio, investidos no cargo de Fiscal Sanitário, concursados ou nomeados por ato oficial do Secretário Municipal de Saúde, e exercerão as atividades de vigilância em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º As ações e atuações, no território de Bom Jardim -RJ, por autoridades de saúde de outras esferas de governo, serão, ou realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção Municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedido.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Bom Jardim -RJ.

Art.32 A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá poder de polícia e livre acesso a todos os locais e informações de interesse da saúde, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Poder de polícia é a prerrogativa de limitar condicionalmente os interesses da coletividade, afastar e impedir riscos à saúde.

§ 2º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 3º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**CAPÍTULO II**  
**PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES**

Art. 33 A Secretaria de Saúde Municipal coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle do zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 34 Para os efeitos desta Lei, entende-se por *Zoonoses* a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 35 Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses:

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);
- III - proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública, que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 36 Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

- I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;
- III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, leptospirose, e outras zoonoses;
- IV - promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
- VI - promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);
- VII - Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Art. 37 Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar às medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 38 É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 39 A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 40 O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados e vacinados.

Parágrafo Único: Será permitido o trânsito livre de cães guia para cegos acompanhados de seus respectivos proprietários.

Art. 41 Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, sempre que possível, serão apreendidos, recolhidos em abrigos públicos ou conveniados e enviados para sociedades protetoras dos animais ou outra organização legalmente reconhecida, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º quando o animal apreendido for portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado e será responsabilizado pelas despesas decorrentes da apreensão e alimentação do animal.

§ 2º o animal cuja apreensão for impossível ou se oferecer perigo a integridade física das pessoas, poderá ser sacrificado *in loco* por um Médico Veterinário.

§ 3º quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente, revertendo-se o valor da arrematação para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 42 O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 43 Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 44 Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, da autoridade sanitária e/ou médicos veterinários do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou eutanásia de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Art. 45 Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

- Art. 46 Compete aos órgãos da Secretaria de Saúde Municipal, diretamente, ou em cooperação com a Secretaria de Saúde Estadual e demais órgãos e entidades competentes, o combate as zoonoses.
- Art. 47 Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação a área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

**CAPÍTULO III**  
**DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS**  
**ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS**

- Art. 48 A partir da vigência desta Lei, ficam proibidos a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As instalações existentes na data da publicação desta Lei, contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

- Art. 49 Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e ou Agricultura.

**CAPÍTULO IV**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**  
**Normas gerais**

- Art. 50 Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.
- Art. 51 Responde pela infração toda pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- § 1º Poderão ser autuados junto com a pessoa jurídica, poderão ser autuados, diretores, prepostos e empregados diretamente envolvidos na infração, comprovada sua responsabilidade mediante procedimento administrativo contraditório prévio, assegurada a ampla defesa aos envolvidos.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse da saúde pública.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, o interessado — fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador — tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.
- § 4º Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão públicos, de qualquer esfera de governo, a Direção Municipal, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:
- I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;
  - II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

**Seção II**  
**TIPOLOGIA E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 52 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência por escrito;
  - II- termo de intimação;
  - III- auto de infração;
  - IV – auto de multa;
  - V - apreensão do produto;
  - VI - inutilização do produto;
  - VII - interdição do produto;
  - VIII- suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;
  - IX - interdição parcial, total, temporária ou permanente do estabelecimento;
  - X- proibição de propaganda;
  - XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
  - XII – cancelamento de licenciamento e concessões do estabelecimento, quando de competência da vigilância sanitária do Município de Bom Jardim - RJ.
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Após a conclusão do processo administrativo e classificada a infração, será aplicada a pena de multa que consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 125,00 a R\$ 2.500,00;
- II - nas infrações graves, de R\$ 2.501,00 a R\$ 50.000,00;
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.001,00 a R\$ 500.000,00.

Art. 54 Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º A autoridade de saúde usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária;

§ 2º A reincidência em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade de saúde -, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima;

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator;

§ 4º No caso de descumprimento do auto de intimação, observar-se-á o disposto no art. 61, §2º.

Art. 55 São circunstâncias atenuantes:

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as consequências para a saúde pública.

Art. 56 São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo Único - Para caracterizar a natureza calamitosa das consequências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 57 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para a aplacação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

**Seção III**  
**CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES**

Art. 58 A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

**pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;**

- II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

- III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

**pena - interdição e/ou multa;**

- IV - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações /técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

**pena - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;**

- V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**

- VI - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

**pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII- deixar, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:  
**pena - advertência e/ou multa;**
- VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:  
**pena -advertência e/ou multa;**
- IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;**
- X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:  
**pena - advertência e/ou multa;**
- XI - obstar ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;**
- XII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;**
- XIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;**
- XIV - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;**
- XV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;**
- XVI - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;**

XVII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

**pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;**

XVIII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

**pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**

XIX - expor à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;**

XX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;**

XXI - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;**

XXII - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**

XXIII - aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;**

XXIV - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

XXV - não cumprir as exigências sanitárias relativas à imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

**pena - interdição e/ou multa;**

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

**pena - interdição e/ou multa;**

XXVIII - proceder à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes:

**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

XXIX - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

**pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;**

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa,**

XXXI - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

**pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;**

XXXII - descumprir aos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde:

**pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto,**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda, e multa;**

XXXIII - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações:

**pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;**

XXXIV - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

**pena - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.**

XXXV - Fabricar e/ou comercializar qualquer equipamento de tratamento de esgoto doméstico que não esteja de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que não possua um responsável técnico pela fabricação, legalmente habilitado.

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.**

§ 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, mediante auto de multa Art. 54, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Seção IV**  
**CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO**

Art. 59 Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Os formulários de autos e termos serão padronizados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I**  
**DO AUTO DE INTIMAÇÃO**

Art.60 A autoridade de saúde emitirá as ordens, recomendações ou instruções, que se fizerem necessárias, mediante auto de intimação.

§ 1º - O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º - O descumprimento do auto de intimação será infracionado mediante auto de multa, na forma do art. 76, devendo ser dobrada a multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art.54, III.

Art. 61 O auto de intimação será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterà:

I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede.

II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III - a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;

IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação, sua assinatura e data;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

Art. 62 O prazo de validade da medida baixada por auto de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

**Subseção II**  
**DO AUTO DE COLETA PARA ANÁLISE FISCAL**

Art. 63 A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente, encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 64 A coleta representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta, que conterà:

I - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento e/ou responsável, com respectivo CPF;

II - nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III - local e data da coleta;

IV - descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou substâncias apreendidos, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;

V - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor, ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado, ou for analfabeto, consignação desta circunstância.

§ 1º - As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

- a) interessado;
- b) laboratório oficial credenciado;
- c) processo.

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização da análise/fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito pela mesma indicado, se desejar.

§ 3º Se ausentes as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 65 A autoridade de saúde competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse, de ordem civil ou criminal, do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele Órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 66 Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, a autoridade de saúde, mediante termo, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.
- Art. 67 O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, requerer às suas próprias expensas perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
- § 1º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.
- § 2º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 3º - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
- Art. 68 Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.
- Art. 69 Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância própria para o consumo, a autoridade de saúde liberá-lo-á, arquivando o processo; em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário da Saúde do Município.
- Art. 70 A autoridade de saúde interditará, preventivamente, o produto ou substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou adulteração, ou de ações fraudulentas.
- Art. 71 A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 63 desta Lei.
- Art. 72 Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

**Subseção III**  
**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA**

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 73 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 74 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà:

- I - nome do infrator, endereço, CPF ou CNPJ, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - prazo para a defesa ou impugnação, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;
- VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e data;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

**AUTO DE MULTA**

Art. 75 Quando verificar que se trata de infração leve Art. 56, V, e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá lavrar auto de multa, fixando-a, desde logo, entre R\$125,00 e R\$2.500,00, levando em conta os critérios de dosimetria desta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único – Caso a autoridade sanitária utilize a prerrogativa deste artigo, o auto de multa, respeitando o prazo previsto no art.79, será enviado pelos correios com aviso de recebimento, sendo esta informação aposta no auto de infração.

§ 1º - O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária pela própria autoridade autuante, conterà os requisitos art. 76, e seguirá a mesma tramitação art. 78 a 81, I, do auto de infração.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O auto de multa aplica-se, também, nos casos de descumprimento de auto de intimação, nos termos do art. 61, e nos casos de desacato à autoridade de saúde, nos termos do art. 58, § 2, desta Lei.

§ 3º - Do auto de multa constará a advertência de que se o infrator efetuar o seu recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias, contados da autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação, terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 76 Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa subsistir, ainda, para o infrator, obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade de saúde ordenará as providências, mediante auto de intimação.

**Subseção IV**  
**DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA**

Art. 77 O infrator será notificado para ciência do auto de infração ou de multa:

I - pessoalmente, nos termos do Art. 75, VII;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou outro meio, previsto em regulamento; indicando a autoridade perante a qual poderá ser apresentada a defesa, com o respectivo endereço, e advertirá que a notificação se considerará efetivada cinco dias após a publicação.

§ 2º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, outra pessoa poderá assinar por ele, a seu pedido, devendo a autoridade autuante registrar o fato no auto.

§ 3º - As notificações feitas pelo correio serão expedidas com Aviso de Recebimento.

Art. 78 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

**Subseção V**  
**DO JULGAMENTO**

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 79 Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade atuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo único - A autoridade atuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 80 A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I - no caso do auto de multa, encaminhá-lo-á ao Secretário Municipal de Saúde para conhecer e ratificar o julgamento proferido.

II - após a ratificação feita pelo Secretário Municipal de Saúde, encaminhá-lo-á para que a Secretaria Municipal de Fazenda proceda o imediato lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.

III - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

**Subseção VI**  
**DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 81 O auto de imposição de penalidade será lavrado, pela autoridade autuante, nos termos da decisão condenatória, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF, CNPJ, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;

II - o número e data do auto de infração respectivo;

III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo legal de quinze dias para interpor recurso, contado da ciência do autuado, indicando a autoridade competente;

VII - a assinatura da autoridade atuante e data;

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante.

Parágrafo Único - O auto de imposição de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido Art. 78, § 1º

Art. 82 Se a condenação for ou incluir multa, o auto de imposição assinalará:

I - o valor da penalidade pecuniária;

II - que o prazo para pagamento é de trinta dias a contar da notificação, sob pena de cobrança na dívida ativa do município e de cobrança judicial;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de vinte por cento no valor da multa;

IV - a advertência de que o não pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, ao infrator;

V - as instruções para o recolhimento da multa.

Art. 83 A requerimento do interessado, ou mediante a sua concordância expressa, e ouvido o Secretário Municipal de Saúde do Município, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa em atividade educativa.

**Subseção VII**  
**DO RECURSO**

Art. 84 O infrator poderá, no prazo de quinze dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória, ao órgão competente, indicado em regulamento.

§ 1º - Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto à autoridade de saúde.

§ 2º - Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 85 As decisões da instância recursal serão publicadas em edital, afixado em lugar de costume, e comunicadas aos interessados por via postal.

Art. 86 Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para a execução da decisão final.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Se a decisão tiver cunho meramente processual, de anulação dos atos praticados, a autoridade de saúde renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

**Subseção VIII**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 87 Esgotados os prazos, ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão atuante tomará as seguintes providências:

- I - fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves, de interesse da população em geral;
- II - comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas, do Município e do Estado;
- III - promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas.
- IV - manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas, junto ao órgão competente e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88 O Secretário da Saúde do Município poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.

§ 1º - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério do Secretário Municipal de Saúde e observadas as necessárias precauções.

§ 2º - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

**Subseção IX**  
**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 89 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos a contar da data do fato.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Subseção X**  
**DO REGISTRO DE ANTECEDENTES**

Art. 90 O órgão de vigilância sanitária manterá registro de todos os processos em que haja, ou não, decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

**TITULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 91 O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, e firmará convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, objetivando definir a estratégia e a repartição de competências na área de execução das atividades de vigilância sanitária, durante o período de transição, até a completa municipalização das mesmas, nos termos da Lei Federal n. 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 92 O Secretário Municipal de Saúde autorizará o pagamento de hora plantão e sobreaviso para o cumprimento das ações de Vigilância em Saúde nos vários níveis de complexidade, que ocorrerem fora do horário de expediente, estabelecido pela municipalidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá as modalidades de prestação de serviços em horários de plantão e sobreaviso.

Art. 93 A Secretaria Municipal deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridas no município.

Art. 94 A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 95 Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades atuantes e julgadoras, e bem assim, quanto aos procedimentos legais.

---



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 96 As regulamentações específicas e necessárias desta Lei ficarão a encargo da Secretaria Municipal de Saúde e do Chefe do Poder Executivo.

Art. 97 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 98 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 21 DE DEZEMBRO DE 2010..

  
**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

---